

irregulares, nos termos do Art. 52, Inciso I, da Lei Complementar nº 25/94;

II – Responsabilizar o citado Ordenador pelo valor total do repasse recebido da Prefeitura Municipal, na ordem de R\$ 257.670,84 (duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos);

III – Aplicar multa de R\$ 3.054,30 (três mil, cinquenta e quatro reais e trinta centavos), prevista no Art. 5º, Inciso I, Parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, pela não remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal do exercício;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Ordenador comprove perante esta Corte, o recolhimento das referidas quantias aos Cofres Municipais;

V – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das providências que julgar cabíveis. Unanimidade

**ACÓRDÃO Nº 17.660, DE 02/10/2008
PROCESSO Nº 0140082000-00**

Origem: Secretaria Municipal de Educação de Belém – SEMEC
Assunto: Prestação de Contas de 2000

Responsáveis: Raimundo Luiz Silva Araújo e Luciene das Graças Miranda Medeiros

Relator: Conselheiro Alcides Alcantara

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas da Secretaria Municipal de Educação de Belém – SEMEC, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Sr. Raimundo Luiz Silva Araújo (01/01 a 31/05/2000) e da Sra. Luciene das Graças Miranda Medeiros (01/06 a 31/12/2000), que deverão recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as quantias de R\$ 8.272,65 (oito mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) e R\$ 122.962,35 (cento e vinte e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos), respectivamente, com as devidas correções, correspondente ao pagamento além do ajustado no Contrato nº 01/2000, nos termos do Artigo 52, II, § 2º, da Lei Complementar nº 25/94;

II – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis. Unanimidade

**ACÓRDÃO Nº 17.661, DE 02/10/2008
PROCESSO Nº 0432262002-00 – (200402581-00)**

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Maracanã

Assunto: Prestação de Contas de 2002

Responsável: Terezinha de Jesus Magalhães Reis

Relator: Conselheiro Alcides Alcantara

Decisão: **I** – Aprovar, com ressalva, a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Maracanã, exercício financeiro de 2002, devendo a Ordenadora de Despesa, Sra. Terezinha de Jesus Magalhães Reis, recolher aos Cofres do Município, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes multas:

a) R\$ 300,00 (trezentos reais), pela despesa realizada acima da autorizada;

b) R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo não envio do balancete financeiro consolidado e do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social;

c) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela não apropriação de encargos patronais incidentes sobre serviços de terceiros;

II – Expedir, após os recolhimentos das multas, em favor da referida Ordenadora de Despesa, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 203.384,20 (duzentos e três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos). Unanimidade

**ACÓRDÃO Nº 17.662, DE 02/10/2008
PROCESSO Nº 200412900-00/REC –
REF. AO 200101868-00 (990022000-00)**

Origem: Câmara Municipal de Rurópolis

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do Acórdão nº 12.656/2004/TCM, referente ao exercício financeiro de 2000.

Interessado: Milton Luiz Zanetti – (ex-Presidente)

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: Conhecer do presente recurso de reconsideração, por ser tempestivo e adequado à espécie, para no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão contida no Acórdão nº 12.656/TCM, de 28/09/2004, agora pela aprovação das contas da Câmara Municipal de Rurópolis, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Sr. Milton Luiz Zanetti, a quem deverá ser concedido o respectivo Alvará de Quitação, no montante de R\$ 463.910,27 (quatrocentos e sessenta e três mil, novecentos e dez reais e vinte e sete centavos), pelas despesas ordenadas. Unanimidade

**ACÓRDÃO Nº 17.705, DE 09/10/2008
PROCESSO Nº 0124272002-00**

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Baião

Assunto: Prestação de Contas de 2002

Responsável: Onilde da Conceição Borges da Silva

Relatora: Conselheira Rosa Hage

Decisão: Aprovar, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal

de Saúde de Baião, exercício financeiro de 2002, condicionando a entrega do Alvará de Quitação, no valor de R\$ 1.628.696,15 (hum milhão, seiscentos e vinte e oito mil, seiscentos e noventa e seis reais e quinze centavos), a Onilde da Conceição Borges da Silva, à comprovação do recolhimento aos Cofres Municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, da multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela entrega intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres. Unanimidade

**ACÓRDÃO Nº 17.706, DE 09/10/2008
PROCESSO Nº 200112231-00/REC –
REF. AO 200001876-00 (0120021999-00)**

Origem: Câmara Municipal de Baião

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do Acórdão nº 9.911/2001/TCM, referente ao exercício financeiro de 1999.

Interessados: José Haroldo da Silva Leite Brito e José Hilton Rocha de Souza – (Ordenadores)

Relatora: Conselheira Rosa Hage

Decisão: **I** – Conhecer do presente recurso de reconsideração, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de reformular o teor do Acórdão nº 9.911/TCM, de 20/09/2001, dando baixa na responsabilidade dos ordenadores, das seguinte quantias:

1) José Haroldo da Silva Leite Brito: o recolhimento do valor de R\$ 9.725,00 (nove mil, setecentos e vinte e cinco reais), pelo pagamento indevido de diárias, ante o envio de ato fixador e/ou reajuste de diárias;

2) José Hilton Rocha de Souza: o recolhimento do valor de R\$ 5.005,00 (cinco mil e cinco reais), pelo pagamento indevido de diárias, ante o envio de ato fixador e/ou reajuste de diárias; e, R\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais), pelo pagamento de verba de representação para o Sr. José Haroldo da Silva Leite Brito;

II – Manter a decisão recorrida no sentido de REPROVAR as contas da Câmara Municipal de Baião, referente ao exercício financeiro de 1999, de responsabilidade de José Haroldo da Silva Leite Brito, no período de 01.01 a 22.08.1999 e de 07.09 a 13.09.1999, e de José Hilton Rocha de Souza, no período de 23.08 a 06.09.1999 e de 14.09 a 31.12.1999, vencido o Conselheiro Daniel Lavareda.

ACÓRDÃO Nº 17.725, DE 14/10/2008

PROCESSO Nº 992142000-00 – (200104114-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Rurópolis

Assunto: Prestação de Contas de 2000

Responsável: Francisca Soares Schommer

Relatora: Conselheira Rosa Hage

Decisão: **I** – Aprovar, com ressalva, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Rurópolis, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade da Sra. Francisca Soares Schommer, que deverá recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes importâncias, a título de multa:

a) R\$ 300,00 (trezentos reais), pela remessa extemporânea da documentação quadrimestral;

b) R\$ 200,00 (duzentos reais), pelas divergências na execução financeira e classificação indevida de despesa no elemento 3120 (Material de Consumo);

c) R\$ 300,00 (trezentos reais), pela não apropriação dos encargos patronais devidos ao INSS e ao Instituto de Previdência do Município, vencidos neste ítem os Conselheiros Alcides Alcantara e Daniel Lavareda;

II – Expedir somente após os recolhimentos das multas, em favor da Sra. Francisca Soares Schommer, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 1.332.888,93 (hum milhão, trezentos e trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos).

ACÓRDÃO Nº 17.726, DE 16/10/2008

PROCESSO Nº 1372012005-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Marituba

Assunto: Prestação de Contas de 2005

Responsável: Éderson de Araújo Cardoso

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: **I** – Aprovar, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Marituba, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Éderson de Araújo Cardoso, que deverá recolher aos Cofres do Município, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes quantias, a título de multa:

a) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelas remessa intempestiva da documentação do 1º ao 3º quadrimestres;

b) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela não apropriação da totalidade dos encargos no regime de competência (R\$ 93.901,11);

II – Expedir em favor do Sr. Éderson de Araújo Cardoso, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 14.936.120,03 (quatorze milhões, novecentos e trinta e seis mil, cento e dez reais e três centavos), após a comprovação dos recolhimentos acima estipulados. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 17.743, DE 21/10/2008

PROCESSO Nº 33992004-00 – (200502611-00)

Origem: Fundo Municipal de Educação de Afuá

Assunto: Prestação de Contas de 2004

Responsáveis: José Eldemi de Carvalho (período de 01.01 a 30.03.2004) e

Henrique Sandro Lopes da Cunha (período de 01.04 a 31.12.2004)

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: **I** – Aprovar, com ressalva, a prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Afuá, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade dos Srs. José Eldemi de Carvalho, período de 01.01 a 30.03.2004 e Henrique Sandro Lopes da Cunha, período de 01.04 a 31.12.2004, sem prejuízo do recolhimento aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes quantias, a título de multa:

Ordenador: José Eldemi de Carvalho

a) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela não apropriação dos encargos patronais, descumprindo o Art. 50, Inciso II, da LRF, com base no Art. 57, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94;

b) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela realização de despesas em desacordo com o Art. 70, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394/96, Art. 57, II, da Lei Complementar nº 25/94;

Ordenador: Henrique Sandro Lopes da Cunha

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela remessa extemporânea da prestação de contas quadrimestral, com base no Art. 57, Inciso IV, da Lei Complementar nº 25/94;

b) R\$ 200,00 (duzentos reais), pela não remessa do Parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEF, com base no Art. 57, Inciso IV, da lei Complementar nº 25/94;

c) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela não apropriação dos encargos patronais, descumprindo o Art. 50, Inciso II, da LRF, com base no Art. 57, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94;

d) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela realização de despesas em desacordo com o Art. 70, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394/96, Art. 57, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94;

II – Expedir após a comprovação do pagamento das multas estipuladas, em favor dos Srs. José Eldemi de Carvalho e Henrique Sandro Lopes da Cunha, os competentes Alvarás de Quitação, nos valores de R\$ 3.907.829,84 (três milhões, novecentos e sete mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos) e R\$ 14.371.504,22 (quatorze milhões, trezentos e setenta e um mil, quinhentos e quatro reais e vinte e dois centavos), respectivamente. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 17.786, 04/11/2008

PROCESSO Nº 922232003-00 – (200404611-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Dom Eliseu

Assunto: Prestação de Contas de 2003

Responsável: Patrícia Martinelli de Aguiar

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo, – voto vencido

Decisão: **I** – Aprovar a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Dom Eliseu, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade da Sra. Patrícia Martinelli de Aguiar, com ressalva, nos termos do Art. 102, Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Corte, devendo a mesma recolher aos Cofres do Município, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 893,94 (oitocentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos), relativa ao valor lançado à Conta Agente Ordenador;

II – Determinar, ainda, que a citada Ordenadora de Despesa, nos termos do Art. 57, Incisos II e III, da Lei Complementar nº 25/94, recolha aos Cofres Públicos Municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a multa total de R\$ 1.800,00 hum mil e oitocentos reais), assim discriminada:

a) R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela remessa intempestiva da documentação do 1º e 3º quadrimestres, infringindo o Art. 30, II, “a”, da Lei Complementar nº 25/94;

b) R\$ 200,00 (duzentos reais), pela realização de despesas sem autorização legal nos elementos 3190.04, 3190.16, 3390.14 e 3390.30;

c) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela não apropriação dos encargos patronais, no valor de R\$ 46.302,26 (quarenta e seis mil, trezentos e dois reais e vinte e seis centavos), infringindo o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – Expedir à Ordenadora de Despesa, Sra. Patrícia Martinelli de Aguiar, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 654.123,44 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, cento e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), somente após a comprovação dos recolhimentos das quantias estipuladas, vencidos os Conselheiros Daniel Lavareda e José Carlos Araújo (Relator), em conformidade com a ata da Sessão; e, nos termos do voto do Auditor Convocado Ornilo Sampaio Filho.

CONTINUA NO CADERNO 4